



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 397 / 2016

Documento

Número Legislativo

Projeto de lei

397 / 2016

Ementa

Institui a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais.

Data de Publicação Regime

14/05/2016 Tramitação Ordinária

Indexação

ATESTADO DIGITAL, ATESTADO MÉDICO, ATESTADO MÉDICO DIGITAL, CLÍNICA, EMISSÃO, HOSPITAL PRIVADO, HOSPITAL PÚBLICO, MÉDICO, MÉDICO PARTICULAR, OBRIGATORIEDADE, UNIDADE DE SAÚDE

Autor(es)

Apoiador(es)

Edmir Chedid

Situação Atual

Último andamento 31/05/2016 Ao autor, a pedido

Pareceres

(sem pareceres)

Documentos Acessórios

(sem registros)

[Retornar](#)

[Retornar às opções de pesquisa](#)

[Exibir Correlatas](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 397 / 2016

Documento

Número Legislativo

Projeto de lei

397 / 2016

Ementa

Institui a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais.

Regime

Tramitação Ordinária

Indexação

ATESTADO DIGITAL, ATESTADO MÉDICO, ATESTADO MÉDICO DIGITAL, CLÍNICA, EMISSÃO, HOSPITAL PRIVADO, HOSPITAL PÚBLICO, MÉDICO, MÉDICO PARTICULAR, OBRIGATORIEDADE, UNIDADE DE SAÚDE

Autor(es) Apoiador(es)

Edmir Chedid

Situação Atual

Último andamento 31/05/2016 Ao autor, a pedido

Andamento

Data	Descrição
14/05/2016	Publicado no Diário da Assembleia, página 9 em 14/05/2016
17/05/2016	Pauta de 1ª sessão.
18/05/2016	Pauta de 2ª sessão.
19/05/2016	Pauta de 3ª sessão.
20/05/2016	Pauta de 4ª sessão.
23/05/2016	Pauta de 5ª sessão.
24/05/2016	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.
25/05/2016	Entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação
31/05/2016	Ao autor, a pedido

Retornar

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2016

Institui a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados *E-Atestados*, por todos os médicos particulares ou de hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

**Artigo 3º** - O *E-Atestado* será parte integrante do ato médico, acompanhado ou não de relatório, que indica a necessidade de afastamento do paciente de suas funções, por prazo determinado, por meio de sistema específico, utilizando-se de segurança digital.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível a impressão do *E-Atestado* no ato do atendimento, o responsável pela emissão deve enviar cópia, com respectivo código de autenticação, ao e-mail informado pelo paciente ou responsável legal, para posterior utilização.

**Artigo 4º** - O atestado de saúde ocupacional, bem como o atesto de sanidade física e mental, seja para prática de exercícios ou outra finalidade, desde que emitido no âmbito da iniciativa privada, pode ser cobrado mediante aviso prévio ao paciente a que se destina.

**Artigo 5º** - O *E-Atestado* gozará da presunção de veracidade, podendo apenas ser questionado se houver divergência de entendimento por médico ou odontólogo da instituição ou perito.

**Parágrafo único** - Com vistas à validação do disposto no caput deste artigo, é imprescindível que o *E-Atestado* seja impresso com código de autenticação, no ato do atendimento.

**Artigo 6º** - Qualquer indício de falsidade no *E-Atestado* deve ser comunicado às autoridades competentes, com vistas à tomada das providências cabíveis.

**Artigo 7º** - Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, é admitida a emissão de atestado ou relatório médico na forma manual ou não emitido por meio do *E-Atestado*, para afastamento laboral ou outra finalidade devidamente especificada em formulário próprio.

**Artigo 8º** - O sigilo das informações do paciente deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no Código de Ética Médica e com as respectivas resoluções do Conselho Federal de Medicina, atendendo os requisitos legais e de respeito à privacidade de cada paciente.

**Artigo 9º** - O *E-Atestado* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - CPF do paciente ou de seu responsável legal;

III - e-mail do paciente ou responsável para envio de cópia do documento médico em formato digital;

IV - data de emissão do documento;

V - identificação legal do profissional de saúde, correspondente a sua habilitação profissional em conselho de classe;

VI - informação do CID da doença, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - atesto médico por aposição de assinatura eletrônica e período correspondente a indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento, em cabeçalho e/ou rodapé do documento;

IX - exibição do código de autenticação documental.

**Artigo 10** - O órgão público responsável deverá armazenar todas as informações dos *E-Atestados* emitidos, no mínimo por cinco anos, para a realização de análises gerenciais e de ações preventivas e corretivas, bem como apoio a tomada de decisões, visando à melhoria da saúde no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - Os dados da emissão de licença médica ou do atendimento originário do documento correspondente devem ser anexados ao prontuário do paciente, seja este eletrônico ou físico.

**Artigo 11** - O órgão responsável pelo gerenciamento deverá oferecer acesso on-line aos *E-Atestados* a todos os interessados, por meio de protocolo seguro e de alta performance.

§ 1º - Na consulta a que se refere o caput deste artigo, verificar-se-á a autenticidade do documento objeto da consulta.

§ 2º - O critério de busca utilizado pelo interessado deve ser o número do código de autenticação do *E-Atestado*.

§ 3º - O código de autenticação dos atestados deve ter, de forma imprescindível, rastreabilidade, garantindo uma auditoria dos dados de documento suspeito.

**Artigo 12** - Compete:

I - a prestação de informações adicionais sobre os *E-Atestados* aos órgãos de perícias oficiais, mediante o recebimento de solicitação acompanhado de justificativa, cuja possibilidade de atendimento será verificada;

II - aos órgãos fiscalizadores do Estado de São Paulo, a supervisão, fiscalização e demais providências necessárias ao cumprimento desta lei, podendo aplicar as penalidades previstas em legislação específica, após a instauração do devido processo administrativo.

**Artigo 13** - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFESP's por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência;

**Artigo 14** - Esta lei será regulamentada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto se justifica diante da freqüente ocorrência de falsificações de atestados médicos, e a dificuldade atual em se confirmar a legalidade dos atestados.

É comum cada um de nós nos depararmos com cartazes no centro das cidades ou anúncios de jornal oferecendo atestados e laudos médicos sem nenhum pudor da irregularidade e ilicitude do ato. As fraudes acontecem de várias formas, desde a alteração dos dados no atestado até a emissão do documento por médicos que não existem.

O objetivo da proposição é acabar com a vulnerabilidade do modelo atual e oferecer segurança, autenticidade e integridade de que os atestados foram realmente emitidos por médicos e contém informações verídicas, o que ajuda a evitar afastamentos desnecessários de funcionários, e que as doenças e os afastamentos sejam contestados e considerados duvidosos pelo empregador.

"Na capital paulista, mais de mil atestados falsos prontos para venda foram apreendidos em uma operação no mês novembro de 2009, que culminou com a prisão de 14 pessoas na região da Praça da Sé. Sendo combatido desde 2008, o crime ainda traz muitos prejuízos às empresas dos setores públicos e privados." Fonte: Associação Paulista de Medicina.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para discussão, aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11/5/2016.

**a) Edmir Chedid - DEM**